

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1643059 - SP
(2019/0380931-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTÔNIO NAUFEL
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO - SP090426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA E OUTRO(S) - SP017111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra o Prefeito do Município de Mococa e outros, objetivando a anulação dos contratos de prestação de serviços advocatícios, em razão de a contratação ter se efetivado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Prefeito e o escritório de advocacia como incurso no art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa e no pagamento cada qual de multa civil equivalente a 30% do valor do Contrato n. 108/2011, com correção monetária a partir de 22/11/2011 e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação de cada um. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial do Prefeito.

III - A interposição de agravo interno, após o prazo legal de 15 dias úteis, implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.021, c/c os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 500.715/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/201, AgInt no AREsp n. 1.079.967/SP, relator Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 15/9/2017 e AgInt no AREsp n. 927.101/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).

IV - Consoante entendimento desta Corte Superior, é inviável o acolhimento das assertivas da parte, considerando a discrepância com as certidões exaradas às fls. 1.112 e 1.159, que detém fé pública.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.059 - SP
(2019/0380931-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interposto por Antônio Naufel contra decisão que não conheceu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nestes termos (fls. 752-753):

REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONDENANDO ANTÔNIO NAUFEL - E ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA. COMO INCURSOS NO ART. 11 INCISO I, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO PAGAMENTO CADA QUAL DE MULTA CIVIL EQUIVALENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO Nº 10812011, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011, RESPONDENDO AINDA PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS QUE DISPENDERAM E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO DE CADA UM (RECURSO ESPECIAL Nº 962.530 -SC, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS)." VU

Na origem, trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra o Prefeito do Município de Mococa e outros, objetivando a anulação dos contratos de prestação de serviços advocatícios, em razão de a contratação ter se efetivado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Prefeito e o escritório de advocacia como incursos no art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa e no pagamento cada qual de multa civil equivalente a 30% do valor do Contrato n. 108/2011, com correção monetária a

Superior Tribunal de Justiça

partir de 22/11/2011 e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação de cada um. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial do Prefeito.

No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, c/c os arts. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, 267, VI, § 3º, do CPC/1973, 485, VI, § 3º, do CPC/2015, 13, V e 25, II, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993. Sustenta, em síntese, a inexistência de atos de improbidade administrativa, uma vez que foi lícito e regular o ato administrativo de inexigibilidade de licitação, para contratação do escritório de Advocacia, tendo objeto delimitado, com prestador de serviços possuidor de notória especialização, visando à defesa da municipalidade, junto ao TCESP.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 984-993).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço dos recursos."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida nestes termos (fl. 1.117).

Verificando os autos na data de hoje, 21.05.2020, podemos nos aperceber que a intimação da r. decisão agravada de e-stj fls. 1.110/1.111, não foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, no dia 11.03.2020, conforme faz constar de e-stj fls. 1.112. Em anexo juntamos a publicação tal como saiu no Diário Oficial Eletrônico, em 11.03.2020, e verificamos que saiu somente o nome das partes do processo, sem mencionar qualquer decisão ou qualquer andamento no processo. Cremos que houve um equívoco por parte do Diário Oficial Eletrônico, ao cadastrar a publicação da intimação da r. decisão agravada de e-stj fls. 1.110/1.111, não tendo a mesma sido disponibilizada, nem publicada, de forma correta e legal, qual seja, que deveria constar na publicação, a qual andamento tal publicação processual se referida e trazer, no caso, o teor da r. decisão agravada de e-stj fls. 1.110/1.111. Isto não ocorreu, conforme prova documental em anexo.

Sendo assim, absolutamente nula é a intimação da r. decisão agravada de e-stj fls. 1.110/1.111, devendo ser determinada nova publicação de tal r. decisão agravada, mesmo em decorrência que são duas partes passivas nesta lide, com advogados diversos, nestes autos, no que se faz imprescindível que seja novamente publicada a intimação da r. decisão ora agravada. (...)

... quando da interposição do recurso de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial, o Agravante, expressamente, consignou, em e-stj fls. 1.064/1.067, que o prazo para interpor o recurso de agravo de instrumento de

Superior Tribunal de Justiça

decisão denegatória de recurso especial estava sendo contado em dobro, vez que ambos os Requeridos, haviam interpostos o recurso especial, e, ambos os recursos especiais foram indeferidos.

Ademais, existindo o prazo em comum, os autos não puderam sair do Cartório, razão a maior para contar o prazo em dobro, pelo art. 191 do CPC/1973, correspondente ao art. 229, do CPC/2015. (...)

Desta forma, em se tratando de prazo comum, para ambos os litigantes passivos da ação, com advogados diversos, deve ser aplicado ao caso presente, os fundamentos e motivações do r. acórdão paradigma, do próprio E. STJ, aplicando-se-lhe o art. 191, do CPC/1973, correspondente ao art. 229, caput, do CPC/2015.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.059 - SP
(2019/0380931-3)**

AGRAVANTE : ANTÔNIO NAUFEL
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO - SP090426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA E OUTRO(S) - SP017111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra o Prefeito do Município de Mococa e outros, objetivando a anulação dos contratos de prestação de serviços advocatícios, em razão de a contratação ter se efetivado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Prefeito e o escritório de advocacia como incursos no art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa e no pagamento cada qual de multa civil equivalente a 30% do valor do Contrato n. 108/2011, com correção monetária a partir de 22/11/2011 e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação de cada um. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial do Prefeito.

III - A interposição de agravo interno, após o prazo legal de 15 dias úteis, implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.021, c/c os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 500.715/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017, AgInt no AREsp n. 1.079.967/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 15/9/2017 e AgInt no AREsp n. 927.101/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).

IV - Consoante entendimento desta Corte Superior, é inviável o acolhimento das assertivas da parte, considerando a discrepância com as certidões exaradas às fls. 1.112 e 1.159, que detém fé pública.

V - Agravo interno improvido.

Superior Tribunal de Justiça

GMFCF27
AREsp 1643059 Petição : 340120/2020

C542564947183416845@
2019/0380931-3

C944<51891:1132425183@
Documento

Página 5 de 7

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece ser conhecido.

A interposição de agravo interno, após o prazo legal de 15 dias úteis, implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.021, c/c os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.021, C/C 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição de agravo interno após o prazo legal de quinze dias úteis implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.021, c/c os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 500.715/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO PROTOCOLIZADO DE FORMA FÍSICA. RESOLUÇÃO 10/STJ. INOBSERVÂNCIA. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ELETRÔNICO FORA DO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS PREVISTO NO ARTIGO 1.003, § 5º C/C 219 DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A Resolução 10 do STJ, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, determina que as petições iniciais e incidentais referentes a recurso especial devem ser protocolizadas de forma exclusivamente eletrônica.

2. Desse modo, a tempestividade do recurso interposto perante esta Corte é aferida pelo protocolo da petição eletrônica, e não pela data da entrega da petição física.

3. In casu, verifica-se que o presente agravo interno é intempestivo, porquanto, ainda que a petição física tenha sido protocolizada em tempo hábil, a petição eletrônica só foi apresentada após o prazo recursal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 1.003, § 5º c/c 219 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.079.967/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 15/9/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

1. É intempestivo o recurso interposto quando já superado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 927.101/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017.)

Ademais, consoante entendimento desta Corte Superior, é inviável o acolhimento das assertivas da parte, considerando a discrepância com as certidões exaradas às fls. 1.112 e 1.159, que detém fé pública.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.643.059 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0380931-3

Número de Origem:

00045568120138260360 0004556-81.2013.8.26.0360 31/2012 360.01.2012.000242-8/000000-000 728/2013
45568120138260360 312012 36001201200024280000000000 7282013

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO NAUFEL

ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO - SP090426

AGRAVANTE : ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA E OUTRO(S) - SP017111

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO NAUFEL

ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO - SP090426

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA E OUTRO(S) - SP017111

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020